



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-17882/90.4

A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-1334/93)
ND/MRM/tis

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E DE ASSOCIAÇÕES DE FUNCIONÁRIOS. A própria finalidade do seguro de vida impede seja caracterizado o seu desconto como redução salarial. E quanto às associações de funcionários, a elas filiam-se espontaneamente os empregados, cujos benefícios, a qualquer momento, poderá dispor o associado. Nessas condições, injusto seria impor ao empregador a restituição de tais parcelas.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-17882/90.4, em que é Embargante D.H.B. - COMPONENTES AUTOMOTIVAS S/A e Embargado NILTON MARTINS.

R E L A T Ó R I O

A E. 2ª Turma, através do v. Acórdão de fls. 167/169, conheceu da Revista patronal quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e associação atlética, porém, no mérito, negou-lhe provimento, por ofensa ao princípio da intangibilidade salarial.

Irresignada, interpõe Embargos a Empresa, com fulcro no art. 894, II, da CLT, trazendo divergência de julgados em que é autorizado o aludido desconto (fls. 171/174).

Despacho de admissibilidade à fl. 178.

A D. Procuradoria, pelo Parecer de fls. 182/184, opina pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o relatório, como aprovado em Sessão.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E DE ASSOCIAÇÕES DE FUNCIONÁRIOS



A E. 2ª Turma entendeu procedente o pedido de devolução dos descontos, deixando assim consignado em sua ementa:

"INTANGIBILIDADE SALARIAL - ART. 462 DA CLT E 7ª, INCISOS VI E X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESCONTO DE PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA - ASSOCIAÇÕES DE FUNCIONÁRIOS

Afronta a literalidade do art. 462, da CLT, e vai de encontro aos incisos VI e X, do art. 7º, da Constituição Federal, a prática, a cada dia mais freqüente, de descontar dos ganhos do empregado valores de seguro de vida, caixas de previdência privada e demais associações, em desobediência ao princípio da intangibilidade salarial. Destarte, a manifestação de vontade do empregado, nessas hipóteses, é absolutamente inoperante, em face dos princípios da hiposuficiência e da imperatividade da norma trabalhista, que presumem o exercício de coação pela parte mais forte."

(fl. 167).

A Embargante fundamenta seu Apelo em divergência jurisprudencial, transcrevendo os arestos de fl. 173.

O primeiro e o terceiro acórdãos são inservíveis, posto que oriundos da mesma 2ª Turma, prolatora da decisão embargada.

São conflitantes, porém, com a decisão embargada os 2º e 4º arestos de fl. 173.

Conheço, por discrepância entre julgados.

2 - MÉRITO

2.1 - DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E DE ASSOCIAÇÕES DE FUNCIONÁRIOS

Os descontos salariais efetuados pelo empregador a título de seguro privado, assentidos pelo empregado, não constituem ofensa ao art. 462, da CLT. Tratando-se de contribuição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-17882/90.4

para seguro, a finalidade do benefício impede seja o desconto caracterizado como redução salarial ilícita, ainda mais se considerarmos que o empregado esteve garantido pelo seguro durante a relação de emprego.

Com relação aos descontos efetuados em favor da Associação dos Funcionários, além de tratar-se de entidade à qual se filia espontaneamente o empregado, os objetivos primordiais de qualquer associação desse gênero estão ligados às finalidades sociais, concessão de empréstimos e condições mais favoráveis junto ao comércio em geral, benefícios que, a qualquer momento, poderá dispor o associado. Assim, injusto seria amparar o empregado-associado durante o curso do contrato e impor ao empregador a restituição de todas as mensalidades cobradas sob esse título, por ocasião da ruptura do contrato.

Dou provimento ao Recurso, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e para a Associação - AADHB.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Calixto, relator, que não os conhecia e, no mérito, ainda por maioria, acolhê-los para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de Seguro de Vida e para a AADHB, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Calixto, relator, Francisco Fausto e Cnéa Moreira, que os rejeitavam.

Brasília, 11 de maio de 1993.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

NEY DOYLE
REDATOR DESIGNADO

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO